Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4815/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8430/2016
PROTOCOLO	: 1671924
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 155/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2015
CONTRATADO	: MARIA SALETE DE LIMA - ME
VALOR	: R$ 132.000,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 155/2015) e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 056/2015, celebrado entre e o Município de Água Clara e a empresa Maria Salete de Lima - ME, tendo por objeto o serviço de hospedagem, com fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e janta), para pacientes carentes.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria na Análise ANA – 3ICE – 66707/2017 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ª-PRC-4163/2020, manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e consequentemente, da execução financeira.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 6435/2017, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por mais 44 dias e acréscimo de 450 diárias, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, a mesma, vale ressalvar que as notas de empenho nº 405 e 824 não fazem parte deste procedimento licitatório, conforme planilha da execução financeira (peça 23).

Notas de Empenho			Notas Fiscais			Ordem Bancária		
Nº	Valor	Data	Nº	Valor	Data	Nº	Valor	Data
1213	132.000,00	18/12/15	89	13.035,00	16/01/16	321	13.035,00	21/01/16
2602	24.750,00	15/12/16	94	12.100,00	15/02/16	752	12.100,00	23/02/16
CANC	-24.750,00	29/08/19	23	10.010,00	19/03/16	1281	10.010,00	23/03/16
			27	12.100,00	03/05/16	2183	12.100,00	11/05/16
			31	12.100,00	17/06/16	2960	12.100,00	22/06/16
			38	12.100,00	15/07/16	3457	12.100,00	20/07/16
			43	12.100,00	15/08/16	4029	12.100,00	23/08/16
			48	13.200,00	15/09/16	4871	13.200,00	04/10/16
			56	12.100,00	03/11/16	5390	12.100,00	07/11/16
			58	12.100,00	23/11/16	5871	12.100,00	02/12/16
			65	11.055,00	09/12/16	6339	11.055,00	21/12/16
Total	140.000,00		Total	140.000,00		Total	140.000,00	

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em restos a pagar, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG